

21/12/2020

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.740 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**AGTE.(S)** : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA**  
**AGDO.(A/S)** : **MUNICIPIO DE GARÇA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GARÇA**

**E M E N T A**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DIREITO TRIBUTÁRIO – COBRANÇA DE TAXA DE FIZCALIZAÇÃO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO POR MUNICÍPIO À CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NA ANÁLISE DO RE 581.947/RO, MINISTRO EROS GRAU – ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AO AMPARO DO ENUNCIADO 512 DA SÚMULA/STF, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO § 11 DO ART. 85 DO CPC – **AGRAVO INTERNO PROVIDO.**

I – O Plenário desta Suprema Corte já teve a oportunidade de se manifestar no tocante à cobrança de Taxa de ocupação de solo pelos municípios às concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica e reconheceu a Repercussão Geral da matéria ao apreciar o RE 581.947/ RO, Tema 261, em que firmou a seguinte tese: “*É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.*”

**RE 1273740 AGR / SP**

II – O acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte Suprema.

III – Agravo interno provido.

### ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em dar provimento** ao recurso de agravo, para conhecer a impossibilidade de cobrança pelo Município à recorrente de taxa de fiscalização, ocupação e uso do solo e, ao amparo do Enunciado 512 da Súmula/STF, não se aplicou o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 11 a 18 de dezembro de 2020.

NUNES MARQUES – RELATOR

21/12/2020

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.740 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. NUNES MARQUES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICIPIO DE GARÇA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GARÇA</b>

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do Ministro Celso de Mello que não conheceu do recurso extraordinário, por entender a necessidade de prévia análise de legislação infraconstitucional e interpretação de direito local.

Sustenta a agravante, em síntese, o desacerto da decisão impugnada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a sua reforma por esta Segunda Turma.

É o relatório.

21/12/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.740 SÃO PAULO

**VOTO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello que não conheceu do seu Recurso Extraordinário por entender tratar-se de ofensa indireta ao texto constitucional, visto que o acórdão impugnado haveria decidido a questão jurídica do processo com interpretação de legislação infraconstitucional e com base em direito local (Súmula 280/STF).

A decisão ora agravada merece reforma. Explico:

A questão em pauta é eminentemente constitucional e o Plenário desta Suprema Corte já teve a oportunidade de se manifestar no tocante à cobrança de Taxa de ocupação de solo pelos municípios às concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica e reconheceu a Repercussão Geral da matéria ao apreciar o RE 581.947/RO, Tema 261, em que firmou a seguinte tese:

*“É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.”*

No ponto, transcrevo pequenos trechos do voto do Ministro Luiz Fuz que conheceu e deu provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o supracitado recurso extraordinário apenas para prestar esclarecimentos quanto à impossibilidade de cobrança de Taxa pelos municípios em razão do uso do espaço público (RE 581.947-ED/RO):

*“Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Senhores Advogados, trata-se de Embargos de Declaração*

**RE 1273740 AGR / SP**

*contra acórdão proferido pelo Plenário desta Corte em sede de repercussão geral em que restou assentada a tese da impossibilidade de cobrança, pelos municípios, pelo uso de bens municipais por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.*

*A matéria de fundo destes autos não carece de maiores ilações, máxime porque a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a intitulada "taxa", cobrada pela mera colocação de postes de iluminação ou de outros equipamentos em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. O tema não é inédito na jurisprudência pátria, tendo, verbi gratia, o c. Superior Tribunal de Justiça, previamente ao que decidido por esta Corte, consolidado o entendimento no sentido da vedação da cobrança pela utilização do espaço público por concessionárias prestadoras de serviços públicos (...).*

*Ex positis, conheço dos embargos de declaração interpostos e os acolho para, sem efeitos infringentes, esclarecer que o decisum neste recurso extraordinário em sede de repercussão geral teve o condão de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança de taxa, espécie de tributo, pelo uso, por concessionárias de fornecimento de energia elétrica, de espaços públicos dos municípios para a instalação de seus equipamentos necessários para a prestação do aludido serviço público."*

Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido **está em desconformidade com o entendimento proferido pelo Plenário desta Suprema** na análise do Tema 261 de Repercussão Geral, visto que nos presentes autos trata-se de cobrança de taxa de fiscalização, ocupação e uso de solo pelo município de Garça/SP à Concessionária prestadora de serviço público de energia elétrica.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno, para reformar a decisão monocrática agravada e, com fundamento no inciso VIII do art. 932 do CPC, c/c §1º do art. 21 do RISTF, **dar provimento ao recurso**

**RE 1273740 AGR / SP**

**extraordinário** para reconhecer a impossibilidade de cobrança pelo Município à recorrente de taxa de fiscalização, ocupação e uso do solo.

Ao amparo do Enunciado 512 da Súmula/STF , não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

**É como voto.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.740**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. NUNES MARQUES**

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : EDIMARA IANSEN WIECZOREK (39092/DF, 208817/RJ, 193216/SP)

ADV.(A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA (234846/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE GARÇA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GARÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para reconhecer a impossibilidade de cobrança pelo Município à recorrente de taxa de fiscalização, ocupação e uso do solo e, ao amparo do Enunciado 512 da Súmula/STF, não se aplicou o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques.

Maria Clara Viotti Beck  
Secretária